# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067211 - SP (2025/0374991-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA NOVA VENEZA LTDA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904 |
| | | BEATRIZ CAPANEMA YOUNG - RJ188752 |
| | | RAFAELA DE ALMEIDA BISPO MORAES - SP406986 |
| | | DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 |
| | | FHILIPPE GOMES SANTOS - RJ254626 |
| | | LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SP387867 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | EDUARDO FOFFANO NETO - SP081277 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Int eligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, do RISTJ .

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58238077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: def38118-84ef-4cf7-9d91-41e39cd1cc33**

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA58238077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: def38118-84ef-4cf7-9d91-41e39cd1cc33**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067211 - SP (2025/0374991-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA NOVA VENEZA LTDA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904 |
| | | BEATRIZ CAPANEMA YOUNG - RJ188752 |
| | | RAFAELA DE ALMEIDA BISPO MORAES - SP406986 |
| | | DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 |
| | | FHILIPPE GOMES SANTOS - RJ254626 |
| | | LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SP387867 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | EDUARDO FOFFANO NETO - SP081277 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Int eligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, do RISTJ .

2. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA NOVA VENEZA LTDA contra a decisão monocrática de fls.359/360, de lavra da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, conforme os seguintes fundamentos:

> **Decido**.
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos,

Documento eletrônico VDA57453611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:44
Código de Controle do Documento: cbbbb1d6-381b-478c-80a2-f4706817499e

> mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> (...)
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Nas razões do agravo interno, interposto às fls. 366/387, a parte agravante alega que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive no que tange à Súmula 7 do STJ.

Aduz que "indicou, de forma clara, os motivos pelos quais a Súmula nº 7/STJ não incide na hipótese, a saber: (i) os fatos relevantes para decidir o recurso especial são incontroversos e já foram delineados nas decisões de 1ª e 2ª instâncias, e (ii) o recurso se limita a interpretação jurídica desses fatos frente a exegese do art. 46 do RDC". (fl. 376)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 396).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, da análise da completude do corrente processado, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto a parte agravante não infirmou adequadamente os argumentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, em estudo minucioso dos autos deste agravo, nota-se que o *decisum* unipessoal de segundo grau que inadmitiu o recurso especial fundou-se nas seguintes razões: **(i)** inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, considerando que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado e analisou todas as questões submetidas à julgamento pelo colegiado, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte recorrente; e **(ii)** incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, diante da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos pela via do recurso especial.

Entretanto, conforme destacado na decisão agravada, a parte agravante deixou de infirmar especificamente um dos argumentos adotados pela decisão de segundo grau que obstou a subida do apelo nobre, a saber, **incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ**, de modo que

**Documento eletrônico VDA57453611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:44**
**Código de Controle do Documento: cbbbb1d6-381b-478c-80a2-f4706817499e**

referido fundamento, à míngua de impugnação pormenorizada, detalhada e específica, permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

De fato, no que se refere à incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante no caso em tela.

Assim, ao deixar de infirmar adequadamente os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, a parte agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "**não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**". A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.
> (...)
> 2. **Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.**
> (...)
> 4. Agravos internos não conhecidos.
> (AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

Outrossim, importa salientar que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, a parte recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos

**Documento eletrônico VDA57453611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:44**
**Código de Controle do Documento: cbbbb1d6-381b-478c-80a2-f4706817499e**

autônomos e independentes". (AgRg no AREsp n. 2.646.426/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> (...)
> 4. **A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.**
> (...)
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57453611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:44**
**Código de Controle do Documento: cbbbb1d6-381b-478c-80a2-f4706817499e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.067.211 / SP**

Número Registro: 2025/0374991-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063550620248260604

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA NOVA VENEZA LTDA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904 |
| | BEATRIZ CAPANEMA YOUNG - RJ188752 |
| | RAFAELA DE ALMEIDA BISPO MORAES - SP406986 |
| | DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 |
| | FHILIPPE GOMES SANTOS - RJ254626 |
| | LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SP387867 |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : EDUARDO FOFFANO NETO - SP081277 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA NOVA VENEZA LTDA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904 |
| | BEATRIZ CAPANEMA YOUNG - RJ188752 |
| | RAFAELA DE ALMEIDA BISPO MORAES - SP406986 |
| | DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 |

**Documento eletrônico VDA58189167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:39**
**Código de Controle do Documento: be19cf43-6f58-4239-8d8d-b362a7cd745f**

FHILIPPE GOMES SANTOS - RJ254626
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SP387867
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : EDUARDO FOFFANO NETO - SP081277

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

**Documento eletrônico VDA58189167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:39**
**Código de Controle do Documento: be19cf43-6f58-4239-8d8d-b362a7cd745f**